

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2023, cuja autoria é do Deputado Nicoletti, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres”.

A fim de que fique evidente a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pretende-se acrescentar o § 3º-A ao art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que assim dispõe: “Administração Pública responde, objetivamente, por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidente ocorrido nas vias terrestres, em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos, conservação ou serviços destinados a garantir a segurança rodoviária”.

Segundo o Autor, a Administração Pública, em geral, não assume a responsabilidade pelos danos e exige dos cidadãos a comprovação da culpa daquela, mesmo em casos de morte. Tal fato prejudica parte da população que não dispõe de recursos para sustentar culpa da Administração.



* C D 2 5 2 7 3 6 6 2 7 6 0 0 *

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes; de Administração e Serviço Público; e, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos ocorridos nas vias terrestres. Segundo o Autor, a Administração Pública, em geral, não assume a responsabilidade pelos danos e exige dos cidadãos a comprovação da culpa daquela, mesmo em casos de morte. Relata que tal fato prejudica parte da população que não dispõe de recursos para sustentar culpa da Administração.

Devido a isso, propõe-se a inclusão do § 3º-A do art. 1º do CTB, com a seguinte redação: “Administração Pública responde, objetivamente, por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidente ocorrido nas vias terrestres, em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos, conservação ou serviços destinados a garantir a segurança rodoviária”.

Não obstante entendermos a preocupação do Autor com nossa população, frisamos que o texto proposto é muito similar ao contido no § 3º do mesmo artigo, que já estabelece a responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) por danos causados aos cidadãos. Alguns termos, certamente, diferem. No entanto, não vislumbramos como a alteração proposta poderia contribuir para a consecução



dos direitos dos cidadãos. Tampouco o Autor explicou como o novo texto complementaria o já em vigor.

Seguindo o entendimento de que nosso arcabouço jurídico já contempla a responsabilização objetiva de órgãos e entidades do SNT, citamos, a seguir, exemplo de caso concreto já pacificado. A “Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) tem culpa objetiva por acidente de carro provocado pela presença de animal na pista”. Ressalte-se que, na conclusão da sentença, afirmou-se que “a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço.¹

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.633, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/maio/dnit-tem-responsabilidade-objetiva-por-acidente-provocado-por-animal-na-pista#:~:text=DNIT%20tem%20responsabilidade%20objetiva%20por%20acidente%20provocado%20por%20animal%20na%20pista,-publicado%2014%2F05&text=A%20Turma%20Nacional%20de%20Uniformiza%C3%A7%C3%A3o,presen%C3%A7a%20de%20animal%20na%20pista.>



* C D 2 5 2 7 3 6 6 2 7 6 0 0 *